



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO Ata de Julgamento do dia 13/04/2023 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 018/2023

Aos 13 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira, e os Auditores Diego André Vargas, Rodrigo Steinmann Bayer, Rodrigo Titericz, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Rafael Diego de Souza, Danilo Linhares Costa, Renan Moresco Pirath, a Procuradora Paula Cassetari, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

1 – PROCESSO 063/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RENAN MORESCO PIRATH

JOGO: CONCÓRDIA X ATLÉTICO CATARINENSE 12/02/2023 – 16:00.

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023.

1 FABIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA
27/03/1995 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FABIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (307.094) atleta nº 17 da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: APÓS SER ADVERTIDO COM O CARTÃO AMARELO POR RECLAMAÇÃO, VEIO EM MINHA DIREÇÃO E FICOU DIZENDO "CHAMA A RESPONSABILIDADE PRA VOCÊ SEU CUZÃO, NÃO PREJUDIQUE A GENTE, ESTAVA IMPEDIDO CARALHO". RELATO QUE ME SENTI OFENDIDO PELAS PALAVRAS E GESTOS PROFERIDOS PELO REFERIDO ATLETA E O EXPULSEI DE FORMA DIRETA. APÓS ISSO, O REFERIDO ATLETA DESFERIU UMA CABEÇADA QUE ATINGIU MEU ROSTO E TAMBÉM ME ATINGIU COM UM CALÇO QUANDO ESTAVA SAINDO DE PERTO DESTE JOGADOR. OS ATLETAS DA SUA EQUIPE TIRARAM O REFERIDO JOGADOR DE CAMPO."

Agindo desta forma, pelos atos praticados contra o Árbitro da partida, FLAGRADOS e REGISTRADOS ao vivo pela equipe de reportagem que cobria o evento (imagens das agressões sofridas em anexo), responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 243 F, 254 A, incisos I e II e § 3º, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, condenar o atleta a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no 243-F do CBJD, e 180 (cento e oitenta) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A/CBJD, vencido o auditor Leonardo Traesel que desclassificava o artigo 243-F para o 258 e aplicava um jogo de suspensão e 370 dias de suspensão no artigo 254-A, sendo 90 dias, para o ato da cabeçada (forma tentada, art.157/CBJD) e 180 dias para o ato do chute.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar parcial provimento para reclassificar a conduta da tipificação da denuncia do artigo 254-A do CBJD para o artigo 250/CBJD e aplicar 03 (três) jogos de suspensão, mantendo a aplicação da pena do artigo 243-F/CBJD de 04

(quatro) jogos de suspensão, em concurso material (art.184/CBJD), resultando a pena final em 7 partidas de suspensão.

2 – PROCESSO 070/2023 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO TITERICZ

JOGO: JOINVILLE X CHAPECOENSE 18/02/2023 – 16:30

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 JONATHAN CIDRAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JONATHAN CIDRAL, DIRETOR DE PATRIMÔNIO da equipe do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO QUE AO TÉRMINO DA PARTIDA HOVE UMA INVASÃO NA ZONA MISTA DO ESTÁDIO POR PARTE DA DIRETORIA IDENTIFICADOS COMO SENDO, JONATHAN CIDRAL, DIRETOR DE PATRIMÔNIO, ONDE VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS, (VOCÊ NÃO VOLTA MAIS AQUI SEU MERDA, SEU RUIM)."

Agindo desta forma, responde o Denunciado, EM CONCURSO MATERIAL, pelo previsto nos Artigos 258 e 258 B, ambos do CBJD/2009,

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão, sendo 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 258, do CBJD, e outros 30 (trinta) dias, com base no artigo 258-B, em concurso material (art.184/CBJD). Divergindo apenas na dosimetria, a auditora Luana, que aplicava 15 (quinze) dias de suspensão em cada artigo, totalizando 30 (trinta) dias. Prestou seu depoimento o denunciado Jonathan Cidral, inscrito no CPF 070.670.499-11. Atuou em defesa, Dr. Roberto Pugliese.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e com a mesma votação, afastar a condenação do recorrente na infração tipificação do artigo 258-B, mantendo a pena de 30 dias de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

2 RICARDO MONTORO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RICARDO MONTORO, EXECUTIVO DE FUTEBOL, da equipe do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"FOI IDENTIFICADO OUTRO INVASOR COMO SENDO EXECUTIVO DE FUTEBOL, RICARDO MONTORO, ONDE O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, (SEU FRACO, VOCÊ É MUITO RUIM)."

Agindo desta forma, responde o Denunciado, EM CONCURSO MATERIAL, pelo previsto nos Artigos 258 e 258 B, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, em virtude da reincidência, condenar o denunciado à pena de 80 (oitenta) dias de suspensão, sendo 40 dias com fulcro no artigo 258 do CBJD e, 40 dias com base no artigo 258-B/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD). Prestou depoimento o denunciado Ricardo Montoro, inscrito no CPF 014.619.449-70. Atuou em defesa, Dr. Roberto Pugliese.



DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e com a mesma votação, afastar a condenação do recorrente na infração tipificação do artigo 258-B, mantendo a pena de 40 dias de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

Foi requerido a lavratura de acórdão pelo advogado do Recorrente.

3 JOINVILLE ESPORTE CLUBE**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

JOINVILLE ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO QUE AO TERMINO DA PARTIDA HOUVE UMA INVASÃO NA ZONA MISTA DO ESTÁDIO POR PARTE DA DIRETORIA IDENTIFICADOS COMO SENDO, JONATHAN CIDRAL, DIRETOR DE PATRIMÔNIO, ONDE VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS, (VOCÊ NÃO VOLTA MAIS AQUI SEU MERDA, SEU RUIM). FOI IDENTIFICADO OUTRO INVASOR COMO SENDO EXECUTIVO DE FUTEBOL, RICARDO MONTORO, ONDE O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, (SEU FRACO, VOCÊ É MUITO RUIM). OUTRO MEMBRO IDENTIFICADO COMO SENDO DA COMISSÃO TÉCNICA DO SUB 20, WILLIAM PATRIC DA MAIA, ONDE O MESMO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, (VOCÊ É UM BOSTA SEU FILHA DA PUTA, SEU FRACO). APÓS O TERMINO DA PARTIDA O ASSESSOR DE IMPRENSA, YAN PEDRO KUHNEN MEDEIROS, PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS, (JUIZ FRACO DE MERDA), AO SUPERVISOR DA PARTIDA GUSTAVO CAMPOS GATTI DE OLIVEIRA. NA INVASÃO OS SEGURANÇAS ALEGARAM QUE FORAM EMPURRADOS PELOS INVASORES ONDE OS MESMOS EMPURRARAM O PORTÃO DE ACESSO A ZONA MISTA."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213 inciso III, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, em virtude da reincidência, penalizar o clube à multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 213, inciso II, do CBJD. Atuou em defesa do clube, Dr. Roberto Pugliese.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, e no mérito absolver o recorrente, tendo vista o que houve empate na votação, motivo pelo aplica-se o disposto no artigo 132, do CBJD

3 – PROCESSO 092/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO STEINMANN BAYER

JOGO: AVAI X CRICIUMA 18/03/2023 – 16:30

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

- 1 ARILSON CARLOS ALVES BAPTISTA
30/11/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARILSON CARLOS ALVES BAPTISTA (379.541) atleta nº 08 da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: DAR, OU TENTAR DAR UM PONTAPÉ (CHUTE) EM UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. POR DAR UM PONTA PÉ POR TRÁS, NO SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 13, FORA DA DISPUTA DE BOLA."



Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Foi produzida prova visual. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado à pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão, com base no artigo 254-A, II do CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Rodrigo Sakae. Prestou depoimento como informante, o senhor Fabricio Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF 020.128.949-09. Indeferido a auditiva do denunciado, não havendo interesse dos auditores e procurador em ouvi-lo.

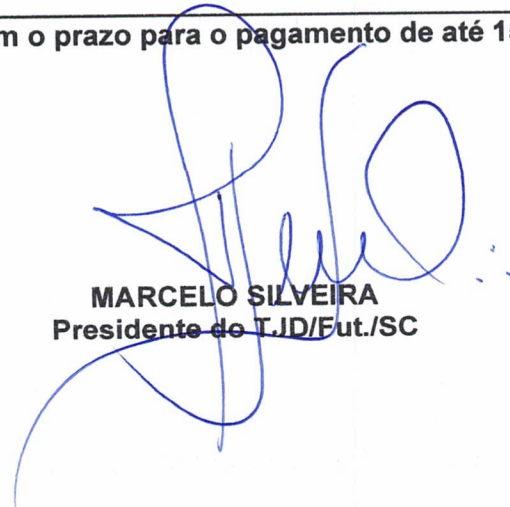
Quanto ao indeferimento do depoimento pessoal, solicitado pelo próprio defensor do denunciado, com a máxima 'vênia', registrados seus protestos, destaca-se que não há nenhuma garantia processual no CBJD, sendo claro o caput do art. 124 quanto à necessidade do 'deferimento' das provas (...as provas deferidas...). Não bastasse, o contexto probatório repousa contundente, no art. 60 e segs., onde o advogado não pode "exigir" que seu cliente seja ouvido na sessão de julgamento. À sabença, esta é uma "faculdade" do órgão julgante, na pessoa do Presidente, caso haja interesse dos auditores ou da parte contrária (usualmente Procuradoria). No mesmo sentido, *mutatis mutandi*, o CPC, mormente em seus arts. 379, 385 e 390 (com destaque à redação do art. 385, a colacionar ser o depoimento pessoal uma requisição da parte contrária). O CPP tem a mesma base principiológica e estrutural, conforme os arts. 185 e segs. especialmente art. 196 (traz à baila ser o interrogatório uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, desde que parta de um pedido fundamentado), sem deixar ao léu a redação do art. 197 do próprio CPP. E quanto às sagradas prerrogativas da advocacia, convém trazer à baila que não restaram abaladas, sendo pontual recordar do disposto no art. 7º, XI c/c 34, XIV, XXIV e XXV, todos da L. 8906/94. Por certo o ato de interrogar é em incumbência do julgador e não da parte. Não bastasse, a Justiça Desportiva/JD tem princípios, normas, doutrina e jurisprudência particulares, onde esta suposta garantia, pretensamente existente, não está assegurada, pois a tramitação processual jus-desportiva tem como destacados escopos a celeridade e a economia processual nesse peculiar julgamento (colegiado desde o primeiro grau), em prol da disciplina e a moralidade do desporto! É de se reforçar, processualmente não cabe à parte (no caso o seu defensor), exigir o próprio depoimento pessoal, ato que visa essencialmente, bem sabemos, obter a confissão do denunciado (Art. 390/CPC e art. 199/CPP). Não bastassem, todos os argumentos que socorrem à parte devem ser didaticamente expostos na peça de defesa e também podem ser reforçados, de forma contundente, no próprio prazo da sagrada sustentação oral.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para rejeita a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito dar provimento parcial para desclassificar a tipificação da denúncia para o artigo 250, do CBJD, aplicando ao recorrente a pena de 02 (dois) jogos de suspensão.

Foi requerido a lavratura de acórdão pelo advogado do Recorrente.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.


MARCELO SILVEIRA
Presidente do TJD/Fut./SC